



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10825.001524/99-72
Recurso nº : 122.235
Matéria : IRPJ e OUTROS - Anos: 1994 a 1997
Recorrente : COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 108-06.324

Recurso Especial nº RD/108-0.428

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do artigo 150, do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Para as empresas que optaram pelo regime de declaração anual, considera-se o vencimento do fato gerador no último dia do ano-calendário, ou seja 31.12.

PEDIDO DE PERÍCIA - O artigo 18 do PAF confere à autoridade julgadora de primeira instância o poder para decidir sobre os pedidos de perícia ou diligências.

IRPJ/ LUCRO REAL/ OMISSÃO DE RECEITAS/ SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Os suprimentos feitos por sócio à empresa, a título de aumento de capital, de empréstimos, quando não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovadas, caracterizam-se como omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

DECORRÊNCIA - PIS REPIQUE / CSL/ COFINS – OMISSÃO DE RECEITAS - A receita omitida na pessoa jurídica é base de cálculo para as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

IRRF - A tributação em separado prevista nos art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 tem caráter de penalidade, aplicando-se, retroativamente, o art.36 da Lei nº9.249/95. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada sua aplicação, excluindo-se do lançamento o que constitui acréscimo penal.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

inmura
Gal

Processo nº : 10825.001524/99-72
Acórdão nº : 108-06.324

MULTA DE OFÍCIO – Consoante o art.44 da Lei nº9.430/96, a multa aplicada nos lançamentos de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributos será de 75%, exceto nos casos de evidente intuito de fraude.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para reduzir a alíquota do IR-FONTE nos anos de 1994 e 1995 para 15%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10825.001524/99-72
Acórdão nº : 108-06.324

Recurso nº : 122.235
Interessado : COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com sede na Alameda das Acácias, 5-23 – Bauru/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Trata-se de exigência constituída através de auto de infração do IRPJ (fls.02/09), na qual foi apurada omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega de numerário - correspondentes aos suprimentos efetuados pelos sócios, a título de aumento de capital (integralização em dinheiro), de empréstimos, bem como de adiantamento para integralização de capital, constatada nos períodos de maio a agosto e novembro de 1994, junho e julho de 1995, dezembro de 1996 e, ainda, dezembro de 1997.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos ao Programa de Integração Social – PIS/Repique (fls.11/18), Contribuição para a Seguridade Social - COFINS (fls.19/25), Contribuição Social - CSL, (fls.26/32), e Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.33/38) .

Inconformada, apresentou impugnação tempestiva de fls.376/421, acompanhada de documentação de fls.422/587, alegando, em síntese:

1) preliminarmente, a decadência do direito de lançar, com base no § 4º, art.150 do CTN; 



Processo nº : 10825.001524/99-72
Acórdão nº : 108-06.324

2) o procedimento não respeitou os princípios constitucionais da oficialidade, verdade material e legalidade;

3) os fatos narrados pela fiscalização são fictícios e irreais, resultando numa autuação baseada em presunção fundamentada em nexo causal;

4) não haveria motivo para registrar os valores tributados, se tivesse o intuito de omitir receita;

5) quanto aos valores integralizados no ano de 1994, afirma que houve apenas vício formal da indicação dos cheques, no entanto, os valores seriam justificáveis pela pessoa física dos sócios;

6) referente a integralização ocorrida no ano de 1996, alega que a origem e entrega foram plenamente comprovadas;

7) com relação aos empréstimos, afirma, igualmente, que restou comprovado, através de empréstimo bancário contraído pelo sócio, devido às restrições a empréstimos a pessoas jurídicas. Utilizou a mesma alegação para justificar os adiantamentos para integralização de capital;

8) questiona a utilização da taxa SELIC como juros de mora, citando jurisprudência e opinião da doutrina e, também, da multa de ofício;

9) acrescenta que, a exigência é inconstitucional, por representar verdadeiro confisco;

10) requer a realização de perícias, para comprovar a regularidade dos suprimentos de caixa;

11) contestou as exigências reflexas, alegando inconstitucionalidade.

Processo nº : 10825.001524/99-72
Acórdão nº : 108-06.324

Sobreveio a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que manteve integralmente os créditos tributários lançados, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa de fls. 589/591, que leio em sessão.

(leitura da ementa)

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.607/654, anexando os documentos de fls.655/673, com os mesmos argumentos apresentados na fase impugnativa

Em função de liminar em Mandado de Segurança (fls.674/676), os autos foram encaminhados a este E. Primeiro Conselho, sem o depósito prévio do valor correspondente a 30% (trinta por cento).

Às fls.680/681, a recorrente requer o aditamento ao recurso apresentado, que leio para meus pares.

É o relatório. 



Processo nº : 10825.001524/99-72
Acórdão nº : 108-06.324

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, a recorrente alega a preliminar de decadência, haja vista que a exigência constituída através dos autos de infração do IRPJ e lançamentos decorrentes, abrangendo os fatos geradores ocorridos a partir de maio de 1994 até dezembro de 1997, só foi cientificada em 18.10.99.

O art.150 e seu parágrafo 4º, do CTN, estabelece in "verbis":

"Art.150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Do exame das declarações de rendimentos dos anos-calendários de 1994 a 1997, fls.271/363, verifica-se que a recorrente optou pelo regime de apuração

Processo nº : 10825.001524/99-72
Acórdão nº : 108-06.324

anual. Entendo que não se consumou a decadência, haja vista que, neste caso, considera-se o vencimento do fato gerador no último dia de cada ano-calendário, ou seja 31.12.

A ação fiscal teve início em 27.05.99, fls.52, e os autos de Infração relativos ao IRPJ e decorrentes foram lavrados em 18.10.99, portanto, dentro do prazo hábil para o lançamento das exigências, referentes aos períodos acima mencionados.

Ainda, na preliminar, solicita a realização de perícia.

O pedido de perícia foi indeferido pela autoridade monocrática, por entender que o processo está instruído como todos elementos de prova necessários a formação da convicção do julgador.

Também, considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.16 do P.A .F.

No mérito, cinge-se a questão em torno da omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega de numerário - correspondentes aos suprimentos efetuados pelos sócios, a título de adiantamento e aumento de capital (integralização em dinheiro), bem assim de empréstimos, constatados nos períodos de maio a agosto e novembro de 1994, junho e julho de 1995, dezembro de 1996 e, ainda, dezembro de 1997, discriminados a seguir:

Fato Gerador	Valor Tributável
05/94	CR\$ 12.428,01;
06/94	CR\$ 45.542.100,00;
07/94	R\$ 30.000,00;
08/94	R\$ 30.000,00;
11/94	R\$ 541,78;
06/95	R\$ 182.316,07;
07/95	R\$ 33.000,00;
12/96	R\$ 286.580,95;
12/97	R\$ 281.581,24.

Processo nº : 10825.001524/99-72
Acórdão nº : 108-06.324

Foram dados como infringidos os artigos: 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226, 229 e 230 do RIR/94; art.3º da Medida Provisória nº492/94 e suas reedições, convalidada pela Lei nº9.064/95; art.43 da Lei nº8.541/92, com a redação dada pelo art.3º da Lei nº9.064/95 e, ainda, art.24 da Lei nº9.249/95.

Para a apuração da omissão de receitas, o autor do feito intimou a empresa (fls.53/54) a comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos e a efetividade da entrega de numerário, correspondente aos suprimentos efetuados pelos sócios, conforme demonstrativo de fls. 56/58, contendo o detalhamento de todas as operações do período.

De posse da documentação apresentada, o autor do feito, com base na orientação contida no Parecer Normativo CST nº242/71, elaborou o Termo de Constatação Fiscal de fls.39/51, contendo análise detalhada de todas as operações, que leio para meus pares.

Tanto na fase impugnativa como na recursal, a defendente apresentou os argumentos, constantes das fls.386/395 e 617/627, onde tenta justificar a efetiva entrega de numerário e origem dos recursos.

No entanto, a recorrente apresenta como comprovação da origem dos recursos, notas fiscais de venda de gado pertencentes aos sócios da empresa, não coincidentes em datas e em valores, com os relativos à entrega do numerário.

Entendo que o montante do suprimento sem origem caracteriza claramente o montante da omissão e, uma vez que não houve prova material de que as parcelas se constituíam em recursos fornecidos pelos sócios, que tinha disponibilidade para tal e que as operações estavam revestidas das formalidades legais para sua aceitação, a presunção legal da omissão de receita se firma como




Processo nº : 10825.001524/99-72
Acórdão nº : 108-06.324

verdadeira, admitindo-se que os recursos aportados pelos sócios tinham origem em ingressos mantidos à margem da escrituração.

Alega, ainda, a recorrente que o lançamento está baseado em mera presunção legal. Todavia, essa é uma presunção prevista lei. O art.229 do RIR/94, que tem como base legal os Decretos-lei nºs 1.598/77, art.12, § 3º e 1.648/78, art.1º, inciso II, dispõe que os suprimentos feitos por sócio à empresa, a título de empréstimo, quando não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovadas, caracterizam-se como omissão de receitas, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

Quanto a tributação de 100% (cem por cento) da receita omitida, nos anos de 1994 e 1.995, teve suporte no art. 43 da Lei 8.541/92, cujo parágrafo 2º estabelecia que *"o valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo"*.

Desta forma, entendo que a decisão recorrida não merece reparos com relação ao IRPJ.

A recorrente questiona, ainda, a aplicação da multa de lançamento de ofício e da utilização de juros de mora SELIC.

Referente a multa, verifica-se que foi aplicado o percentual 75%, com base no art.44, inciso I, da Lei nº9.430/96, não havendo, portanto, o que retificar na decisão recorrida.

Quanto a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da lei nº9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização. *mm*



Processo nº : 10825.001524/99-72
Acórdão nº : 108-06.324

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos ao Programa de Integração Social – PIS/Repique (fls.11/18), Contribuição para a Seguridade Social - COFINS (fls.19/25), Contribuição Social - CSL, (fls.26/32), e Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.33/38), a seguir analisadas.

As exigências relativas às contribuições supra mencionadas foram constituídas, conforme enquadramento legal discriminado a seguir:

PIS/Repique - art.3º, § 2º Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 43 da Lei nº8.541/92, com a redação dada pelo art.3º da Medida Provisória nº492/94 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº9.064/95.

COFINS - artigos.1º a 5º da Lei Complementar nº70, de 30/12/91, c/c artigo 43 da Lei nº8.541/92, com a redação dada pelo art.3º da Medida Provisória nº492/94 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº9.064/95.

CSL - artigos 38, 39 e 43, parágrafo primeiro da Lei nº8.541/92, com as alterações da Lei nº9.064/95 e art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº7.689/88 .

IRRF – art.739 do RIR/94, artigo 44 da Lei nº8.541/92, com a redação dada pelo art.3º da Lei nº9.064/95.

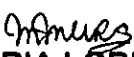
Quanto ao PIS, à CSL e a COFINS, a receita comprovadamente omitida na pessoa jurídica é base de cálculo para incidência das contribuições acima mencionadas. Portanto, é de se manter as exigências decorrentes.

No entanto, quanto à exigência do Imposto de Renda na Fonte, feita na forma do art.44 da Lei nº8.541/92, também deve ser excluído o acréscimo penal do lançamento, permanecendo a tributação pela alíquota de 15%, vigente no ano de 1994 e 1995, para a regular distribuição de lucros (Lei nº9.064/95, art. 2º). *mdm*

Processo nº : 10825.001524/99-72
Acórdão nº : 108-06.324

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota do IRRF, nos anos de 1994 e 1995 para 15%(quinze por cento).

Sala de Sessões - DF em , 06 de dezembro de 2000


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

